



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

SOLICITANTE: CPL

INTERESSADA: HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER

Vieram-me para parecer os autos da Tomada de Preços tombada sob o nº 004/2017, processo nº 0305001/2017, em virtude da impugnação ao edital convocatório apresentada pela empresa Interessada, sob o fundamento, em apertada síntese, que a exigência de qualificação técnica contida no **item 10.4.3.1do instrumento convocatório** retira o caráter competitivo do certame e limita a participação de empresas, porquanto exigem também o acompanhamento técnico de engenheiro civil ou arquiteto.

Acrescenta o impugnante que, a seu ver, bastaria a empresa interessada possuir engenheiro ambiental em seu quadro permanente para execução da objeto da licitação, porquanto esse profissional poderia ser responsável pela execução das obras e serviços objeto do certame licitatório.

Inicialmente, impende frisar que é indubitoso que entre os princípios que norteiam as licitações públicas estão o da legalidade e o da isonomia, os quais, ao lado de tantos outros, são indeclináveis nesse importante procedimento administrativo com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição e contratação de obras, bens e serviços.

Assim, resta saber se a exigência em questão restringe ou frustra o caráter competitivo do certame violando o princípio da isonomia, ou, ainda, confrontam com as normas legais, pois em caso positivo, deve ser alterado o instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

O item impugnado (10.4.3.1.) possui a seguinte redação:

10.4.3.1. O profissional mencionado no item **10.4.2. alínea “a.1”** deverá comprovar, através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo **CREA e/ou CAU**, a execução de obras de **Engenharia Civil de Edificações, acompanhadas de atestado** (registrado no órgão competente) **de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional.**

Ressalte-se que item 10.4.2, alínea a.1 referido no que fora impugnado se refere o dispositivo trata da exigência de acompanhamento técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto.

Posta a questão, prima facie, lendo e relendo a exigência supra, motivo da impugnação, com a devida vênia, não se consegue observar nenhuma exigência incompatível com a Lei nº 8.666/93 ou que tenha o condão de restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas para licitar e contratar com a Administração o objeto da licitação sub oculus, ao contrário, se amoldam perfeitamente ao art. 30, §1º, I, da legislação de regência deste procedimento.

Com efeito, a mera opinião da empresa impugnante, desacompanhada da demonstração de violação aos princípios norteadores da atuação administrativa e especialmente do processo licitatório, ainda que fosse coerente, não se sobrepõe ao interesse e conveniência pública que conduziram à exigência também de engenheiro civil ou arquiteto como capacidade técnico-profissional para execução do objeto licitado, que é a obra de ampliação do microssistema de água no bairro do Atlântico, incluindo material e mão-de-obra, mediante regime de empreitada global, como certamente é de conhecimento da impugnante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, o acompanhamento de engenheiro civil ou de arquiteto decorreu de solicitação do engenheiro do Município, pois seguramente é um profissional técnico reputado indispensável para consecução dos objetivos deste certame licitatório.

Destarte, não assiste qualquer razão ao impugnante quando aduz que a exigência de engenheiro civil ou de arquiteto para comprovação de capacidade técnico-profissional retiram a competência do engenheiro sanitário.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência contida no item 10.4.3.1 do Edital, ao contrário, estas encontram previsão legal § 1º e inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, os item impugnado não restringe a participação de interessados no certame licitatório sub oculus, não violando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que transcrevo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

É válido rememorar, antes de finalizar, que é crime impedir ou perturbar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, consoante art. 93 da Lei nº 8.666/90, que apenas a título de ilustração e advertência transcreve-se:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nesta senda, qualquer excesso no exercício do direito de defesa ou de recurso será objeto de apuração e, restando configurada essa prática, sobretudo de má fé, serão impostas as sanções legais e encaminhados aos autos ao Ministério Público para responsabilização criminal. Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que o Item 10.4.3.1 do Edital nem de longo restringe ou frustra indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório, razão pela qual esta assessoria se manifesta pela improcedência da impugnação, recomendando se prossiga no procedimento em seus ulteriores de direito, com a notificação da impugnante e dos demais interessados que adquiriram o edital a respeito da decisão.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

Salinópolis (PA), 13 de julho de 2017.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR

ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039